

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: btj9ui3t SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/04/2013 Projeto de lei nº 124/2013 Protocolo nº 1771/2013 Processo nº 253/2013</p> |
| <p>Autor: Dep. Guilherme Maluf</p> | |

Dispõe sobre a prevenção dos riscos decorrentes do trabalho e à promoção da saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º São direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, a promoção da saúde e a redução dos riscos decorrentes do trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Parágrafo Único. São garantidos aos servidores públicos os mesmos direitos previstos nesta Lei.

Art. 2º A redução dos riscos decorrentes do trabalho pressupõe a adoção de um conjunto integrado de medidas de iniciativa do empregador e do Poder Público, com a participação do trabalhador e da sociedade, cabendo, em especial, aos órgãos e entidades que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), promover ações e serviços que visem a eliminar, prevenir, controlar, vigiar, fiscalizar e intervir nos ambientes, condições e processos de trabalho, com a finalidade de promover e proteger a saúde do trabalhador.

Art. 3º O SUS atuará para garantir a saúde do trabalhador em todos os ambientes de trabalho, urbanos e rurais, independentemente da relação ou vínculo empregatício, observados os princípios e diretrizes de universalidade, integralidade, equidade, descentralização com regionalização e hierarquização e do controle social.

Art. 4º Entende-se por saúde do trabalhador, expressa em qualidade de vida, para fins desta Lei, o conjunto de ações e serviços destinados à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores, abrangendo:

I - realização de ações de vigilância em saúde, relacionadas à saúde do trabalhador;

II - normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização, importação, exportação e manuseio de substâncias, produtos, máquinas, equipamentos, serviços e atividades com riscos para a saúde do trabalhador;

III - assistência ao trabalhador acidentado do trabalho, ao portador ou com suspeita de doença relacionada ao trabalho, bem como àquele que necessite de reabilitação ou readaptação;

IV - realização de estudos, pesquisas, avaliações e controle dos riscos e agravos à saúde nos processos e ambientes do trabalho;

V - avaliação do impacto que os modos de organização do trabalho e as tecnologias provocam à saúde, inclusive análise de projetos de edificações, equipamentos, máquinas e produtos;

VI - normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições ou empresas, públicas e privadas;

VII - informação ao trabalhador, à sua respectiva entidade sindical, às empresas e às instituições, públicas e privadas, sobre os riscos de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, bem como sobre os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, respeitados os preceitos da ética profissional;

VIII - produção, sistematização, consolidação, acompanhamento, análise e divulgação das informações sobre saúde do trabalhador;

IX - revisão periódica da listagem oficial das doenças relacionadas ao trabalho, com a colaboração das entidades sindicais;

X - desenvolvimento de recursos humanos.

Parágrafo Único. As ações a que se refere o inciso I deste artigo serão acompanhadas pela representação dos trabalhadores, no local de trabalho, bem como a seus representantes sindicais.

Art. 5º As normas e os regulamentos sobre saúde do trabalhador expedidas pela União, pelo Estado e pelos Municípios são de observância obrigatória pelos empregadores, públicos ou privados.

§1º Na inexistência de normas ou padrões próprios, ficam adotadas, com a devida divulgação, o uso de normas já reconhecidas existentes em âmbito internacional.

§2º Os órgãos de vigilância em saúde estadual e municipais, poderão solicitar a intervenção de outros órgãos das esferas federal ou estadual, em especial os de saúde do trabalhador, quando a complexidade da ação assim o requerer.

Art. 6º Será dada ampla divulgação para toda sociedade dos riscos existentes nos ambientes, nas condições e nos processos de trabalho, para as providências de sua alçada.

Art. 7º As autoridades de vigilância em saúde e outros órgãos de fiscalização poderão requerer o apoio umas das outras, no âmbito das competências de cada uma, sempre que as condições existentes nos locais de trabalho exigirem a atuação conjunta, priorizando-se o trabalho cooperativo e integrado de todas as áreas envolvidas com a saúde do trabalhador.

Art. 8º Fica assegurado aos sindicatos dos trabalhadores, a seus representantes locais, bem como aos representantes dos trabalhadores nos locais de trabalho o direito de requerer à autoridade competente do SUS a interdição de máquina, equipamento, setor, serviço ou de todo o ambiente de trabalho ou embargo de obra, quando houver exposição a risco grave e iminente à vida ou à saúde do trabalhador.

Art. 9º Em condições de risco grave ou iminente no local trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação da adversidade.

Parágrafo Único. Verificada a condição expressa neste artigo, o trabalhador, ao interromper suas atividades, comunicará o fato aos seus representantes locais ou sindicato para as providências previstas no caput.

Art. 10 Ficam incluídos os acidentes do trabalho e as doenças relacionadas com o trabalho na relação de doenças e agravos de notificação compulsória da Secretaria Estadual de Saúde.

Parágrafo Único. Caberá aos órgãos, entidades, serviços de saúde, públicos ou privados, e profissionais de saúde a comunicação dos acidentes do trabalho e das doenças relacionadas com o trabalho à vigilância epidemiológica local, por meio de instrumentos específicos criados pelos órgãos responsáveis pela vigilância em saúde do trabalhador.

Art. 11 Os serviços de saúde, públicos ou privados, que atenderem o trabalhador acidentado, suspeito ou portador de doença relacionada com o trabalho, comunicarão o fato obrigatoriamente ao órgão de vigilância epidemiológica e sanitária e aos órgãos competentes da Previdência Social, para as providências cabíveis, respeitado o sigilo profissional.

Art. 12 As autoridades competentes deverão indicar e obrigar o empregador adotar, todas as medidas necessárias para correção de riscos decorrentes de ambientes, condições e processos de trabalho, observando os seguintes níveis de prioridade:

- I – eliminação das fontes de risco na sua origem;
- II – adoção de medidas de controle diretamente na fonte;
- III – adoção de medidas de controle, especialmente de natureza coletiva;
- IV – diminuição do tempo de exposição ao risco.

Art. 13 As ações promovidas para melhorar as condições de trabalho e a qualidade de vida do trabalhador por meio da prevenção e vigilância no âmbito do Sistema Único de Saúde, poderão ser realizadas nos Centros de Referência de Saúde do Trabalhador (CEREST) em âmbito estadual e regional.

Parágrafo Único. Cabe aos Cerest capacitar a rede de serviços de saúde, apoiar as investigações de maior complexidade, assessorar a realização de convênios de cooperação técnica, subsidiar a formulação de políticas públicas, fiscalizar, apoiar a estruturação da assistência de média e alta complexidade para atender aos acidentes de trabalho e agravos contidos na Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho e aos agravos de notificação compulsória.

Art. 14 A aplicação desta se dará sem prejuízo das normas federais e das competências e atribuições dos demais órgãos e entidades responsáveis pela área de saúde e segurança no trabalho.

Art. 15 Esta lei poderá ser regulamentada para facilitar sua execução.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Abril de 2013

Guilherme Maluf
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A saúde do trabalhador implica uma série de condições expressas pela qualidade de vida, abrangendo o acesso a bens e serviços essenciais, nas quais se incluem o direito a alimentação, transporte, renda, ambiente de trabalho saudável, educação e cultura, moradia, saneamento, lazer, dentre outros.

Pela falta de controle de seus processos de trabalho e de informações, os trabalhadores muitas vezes desconhecem os riscos a que estão submetidos, e tornam-se vítimas de um conjunto de situações que os leva à doença ou mesmo à invalidez, advindas de intoxicações, trabalhos insalubres e perigosos, maquinários inadequados, alto índice de ruído, ritmo intenso, movimentos repetitivos e trabalhos em turnos, entre muitos outros fatores.

Os acidentes e as doenças do trabalho são evitáveis e dependem de firmes ações do Poder Público para suprimi-los.

Os adicionais de insalubridade e periculosidade acabam representando uma comercialização da vida e da saúde, e as empresas isentam-se de quaisquer ônus, transferindo-os para a Previdência Social.

O Projeto de Lei ora apresentado está baseado em normas constitucionais e legais que, citamos:

a) art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que estabelece como direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

b) o art. 200 da Constituição Federal, que estabelece que, compete ao Sistema Único de Saúde executar, dentre outras, as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; e colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

c) o art. 6º, inciso I, alínea “c” e seus §§ 1º e 3º, da Lei n.º 8.080/90, que detalham as competências do SUS em relação à saúde do trabalhador e ao meio ambiente;

d) os arts. 15, incisos VI e VII; 16, inciso I, alínea “c”, e incisos IV e V; 17, incisos IV, alínea “d” e inciso VI; e art. 18, inciso IV, alínea “e” e inciso VI; da Lei n.º 8.080/90, que tratam das competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, referentes às ações de saúde do trabalhador e do meio ambiente, no âmbito do SUS.

e) art.243, inciso IV e XV, da Constituição Estadual que confere atribuições ao SUS de controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviço que comporte risco à saúde, segurança, ou ao bem estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao meio ambiente.

A partir da instituição do Sistema Único de Saúde e da tripartição da competência para cuidar da saúde, a saúde do trabalhador tem passado por muitas discussões, em razão desse aparente conflito.

Daí a necessidade de um provimento legislativo que venha dirimir a questão, fixando a atribuição da saúde, prevista no art. 200, II e VII, da Constituição Federal e na no art. 243, incisos IV e XV, da Constituição Estadual, de cuidar, de modo especial, da saúde do trabalhador, mediante a adoção de medidas que possam prevenir os riscos de acidentes e doenças relacionadas com o trabalho.

Essas são as principais razões para a apresentação do presente projeto de lei que se propõe a equacionar essas questões, incorporando e integrando ao SUS, além dos órgãos e entidades públicas componentes do setor saúde, os órgãos e entidades do Poder Público dos setores trabalho, previdência social e meio ambiente, quando desenvolvam atividades relacionadas com a saúde do trabalhador.

Entendemos ser prioritária a regulamentação dessa área, definindo melhor as funções e as responsabilidades de cada agente envolvido. As estatísticas de mortes e de incapacitações por acidentes ou

doenças do trabalho, revela a urgência de o Poder Público tratar com mais rigor esta questão.

Os prejuízos, para toda a sociedade, notadamente para a Previdência Social - que abriga os milhões de incapacitados, trabalhadores que ficaram impedidos de lutar pela sua sobrevivência e de sua família - são incalculáveis. Entretanto, são ocorrências passíveis de prevenção ou, pelo menos, minimização.

A prevenção dos acidentes de trabalho, das doenças profissionais e da promoção da saúde do trabalhador é uma tarefa que precisa ser desenvolvida com muito empenho e responsabilidade pelo conjunto da sociedade por que é um compromisso com vida.

Em face do exposto, revestido de elevado cunho social, submeto-a a qualificada apreciação de meus Nobres Pares, solicitando-lhes, nesta oportunidade, o apoio necessário para sua acolhida e merecida aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Abril de 2013

Guilherme Maluf
Deputado Estadual